

Acórdão: 22.355/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000032268-81
Impugnação: 40.010140124-05, 40.010140125-70 (Coob.)
Impugnante: João Gonçalves Ferreira Filho
CPF: 175.152.206-78
Josemar Gonçalves Ferreira (Coob.)
CPF: 227.167.426-34
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ITCD - CORRETA ELEIÇÃO. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, conforme Termo de Rerratificação.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário recebida pelo Autuado em 2012, de acordo com as informações constantes na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil, por meio de Convênio de Cooperação firmado entre os dois órgãos.

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O doador foi inserido no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03 (Termo de Rerratificação de fls.45).

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, em conjunto, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/22, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 36/38.

A 1ª Câmara de Julgamento determina o retorno dos autos à unidade de origem às fls. 43, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 45/47.

Aberta vista, os Impugnantes se manifestam às fls. 54.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 56.

DECISÃO

Conforme relatado, tratam os autos da falta de recolhimento do ITCD incidente sobre a doação de numerário, de acordo com informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil, e da falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

A Defesa alega que o valor constante da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) de 2012 não se refere a doação e, sim, a um empréstimo realizado mediante contrato para atender as necessidades pessoais do donatário. Tal empréstimo teria sido suportado por nota promissória.

Cita o art. 1º, incisos I a VII da Lei n.º 14.941/03 para esclarecer que o empréstimo de valores não está nas hipóteses de incidência do tributo e, portanto, estaria o lançamento alicerçado em presunção.

Transcreve os arts. 18, 19 e 20 da Lei 13.515/00, que institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais, para alegar que a exigência é abusiva e que é incorreto estabelecer obrigações com base em presunção não prevista na legislação tributária.

Questiona a inclusão do doador no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado, sob o argumento de que o art. 17 da Lei 14.941/03 impõe exclusivamente ao Contribuinte a obrigação de apresentar a declaração – DBD.

Entretanto, razão não lhe assiste.

As informações referentes à doação em análise foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, nos termos do que dispõe o art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

O Autuado foi informado da ocorrência de fato gerador do tributo, bem como das orientações para solução administrativa do débito, por meio da correspondência de 18/03/15, recebida em 20/03/15 (fls. 09).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, a Declaração de Ajuste do IRPF, ano calendário 2012, apresentada pelo Coobrigado às fls. 26/32 é uma Retificadora, e foi transmitida em 26/03/15 às 20:06:03 hs. Portanto, após a data da intimação da ocorrência do fato gerador que, reiterando, ocorreu em 20/03/15, (fls. 09/10).

Dispõe o art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

(...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se).

Não se pode esquecer que o fato gerador do ITCD, especificamente no caso em apreço, que trata da doação de numerário originada de negócio privado realizado entre familiares, não foi declarado à Fiscalização, conforme determina a legislação.

A informação da doação encontra-se caracterizada nos termos do disposto no art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03 a seguir reproduzido, conforme consta na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física entregue à Receita Federal, de fls. 09.

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

É importante ressaltar que o simples ato de retificar uma declaração do Imposto de Renda não representa, por si só, o reconhecimento de que determinada transação não teria ocorrido.

O que se verifica é que o Autuado, apesar de alegar empréstimo, não consegue comprovar, com documentos válidos, sua concretização. No Contrato de Mútuo apresentado consta o reconhecimento cartorial das assinaturas com data de 29/03/16, o que não comprova a sua preexistência.

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Contribuinte, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções.

A falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/13, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Correta a inclusão do Coobrigado (doador) no polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso III c/c art. 26, ambos da Lei nº 14.941/03:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

Art. 26. Os responsáveis tributários que infringirem o disposto nesta Lei ou concorrerem, de qualquer modo, para o não pagamento ou pagamento a menor do imposto ficam sujeitos às penalidades estabelecidas para os contribuintes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Wagner Dias Rabelo
Relator**

IS